

## CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

DR. DOLOR BARREIRA

Prof. Catedrático de Direito Civil

### I — Expõe o consulente :

A. locou à firma L. uma parte de determinado prédio, mediante contrato escrito, pelo qual L. se obrigava a devolver, findo o respectivo prazo, o objeto locado, no estado em que o recebeu, acrescido das bemfeitorias por ela executadas, em valor constante de relação que forneceu ao locador.

Antes de findo o prazo do contrato, L. teve o seu estabelecimento depredado, por ocasião das manifestações populares de 18 de agosto de 1942, nesta capital, tendo as depredações atingido o prédio locado.

Diante dos fatos, que a exposição salienta, o consulente pergunta :

“Atendendo-se à origem da depredação e à circunstancia de não haver a firma solicitado oportunamente a intervenção policial, caracteriza-se, na hipótese, um caso fortuito ou de força maior?”

Respondo :

II — As legislações se dividem, no que concerne à característica do *caso fortuito ou força maior*, que o nosso Código Civil, aliás, considerou sinonimos, com reuni-los na mesma definição (art. 1.058, § único).

Para umas, um dos característicos do caso fortuito ou força maior é a *imprevisibilidade* ou impossibilidade de prevêr. Haja vista o Código Civil Hespanhol, no seu art. 1.105, *verbis*: “...aquellos sucesos que no hubieran podido preverse, ó que,

previstos, fueran inevitables". Também o Colombiano, que, no seu art. 64 (reformado pela lei n. 95 de 1890) define — — “fuerza mayor ó caso fortuito *el imprevisto*, ó que no es posible resistir”.

Harmonizam-se, de resto, estas legislações com as fontes romanas, de acordo com as quais se apresentam como sinais característicos do acaso: ser o fato irresistível e não se poder prevêr. “Alguns se referem a um só dos dois requisitos; assim, de um lado Bartholo — *casus fortuitus est ille cui resisti non potest* —, do outro Medices — *casus fortuitus est cui nullo hominum consilio proevideri potest*. Outros, e são quasi todos os escritores antigos e vários modernos, requerem a existência concomitante dos dois elementos” (Espinola, Dir. Civ. Bras., 2º vol., Obrigações, pags. 359 e 360).

III — Para legislações outras, porém, o que principalmente caracteriza o caso fortuito ou a força maior é a *inevitabilidade*. É o critério esposado pelo nosso Código Civil, no seu art. 1.058, § único: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se *no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”.

Clovis Bevilacqua, comentando, precisamente, o citado art. 1.058 do Código Civil Brasileiro, ensina que

“não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito, e, sim, a *inevitabilidade*”,

acrescentando o douto mestre :

“E porque a força maior também é inevitável, juridicamente se assimilaram estas duas causas de irresponsabilidade” (Cod. Civ. Com., vol. 4º, da 2ª ed. pag. 217).

Carvalho de Mendonça (J. X.), de maneira incisiva, também explica :

“O conceito específico do caso fortuito ou da força maior acha-se no art. 1.058 § único do cod. civil ; verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

“É A INEVITABILIDADE (NUNCA A IMPREVISIBILIDADE) QUE CARACTERIZA O CASO FORTUITO OU A FORÇA MAIOR para os efeitos da extinção da obrigação; e com a estranheza do devedor à causa que não lhe é imputavel resume o seu conceito fundamental” (Trat. de Dir. Com. Bras., vol. 6º, 1ª parte, nº 406, pag. 356).

Tito Fulgencio, à sua vez, num apanhado completo sobre o assunto, doutrina :

“O caso fortuito (*casus fortuitus, vis divina, fatum, fatalitas*) tem o seu conceito específico no art. 1.058, paragrafo único: “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no *fato necessário*, cujos efeitos não era possível evitar”. *Fato necessário*, diz a lei, e isto significa o *sucesso, que parece determinado pelo Fado ou Providência*, para o qual não concorre de nenhum modo o devedor, a este inteiramente estranho, que vem de fora. “Cujos efeitos” — continua o texto — “não era possível evitar, ou impedir”, e isto significa que este sucesso é *una vis cui resisti non potest, contra o qual se lutará em vão e, invencível, os seus efeitos se hão de realizar fatalmente, não se os pode impedir nem tão pouco evitar*, e portanto escapa a toda humana previdência. INEVITABILIDADE E IMPEDITIVIDADE SÃO, POIS, NO SISTEMA DO CODIGO, CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA A NOÇÃO DO CASO, não

tambem a imprevisibilidade superfluamente declarada na conceituação de outras legislações, porque naquelas naturalmente e a *fortiori* compreendida”.

O insigne jurista, completando o seu doutrinamento, acrescenta :

“A civilística distingue o caso fortuito da força maior assim : a) O primeiro: *evento devido às forças da natureza, às quaes é estranha a obra do homem*, como a morte natural, o raio, a tempestade. b) A segunda: a obra do terceiro, seja mero facto ou caso juridico, *que se é constrangido a obedecer* e pelo qual o devedor não deve responder (a guerra, a desapropriação, etc.), não vindo daqueles por quem legalmente respondemos, como a do filho menor, pela qual responde o pae.

O Código, nos arts. 1.058 e 1.277 irmana-os nos elementos comuns: identidade do facto *em uma e outro necessário*, e na identidade dos efeitos — impossibilidade da prestação, por INEVITAVEL E INIMPEDIVEL O EVENTO DE FORA” (Manual do Cód. Civ. Bras. vol. X, n. 56, pags. 58 e 59).

No mesmo sentido, *vide* Carvalho Santos, Cod. Civ. Int., vol. XIV, pags. 241 e segs. e Arnaldo Medeiros, Caso fortuito e Teoria da Imprevisão, ns. 54 e 56.

IV — Ora, as depredações, por ocasião das manifestações populares de 18 de agosto de 1942, nesta capital, as quais atingiram, tambem, o estabelecimento comercial da firma L., no prédio a esta locado por A., sobre não constituirem, de maneira alguma, o *facto necessário*, “*devido às forças da natureza*”, “*determinado pelo Fado ou Providência*”, “*que se é constrangido a obedecer*”, único que implica o caso fortuito ou de força

maior, segundo o canon legal, explicado e conceituado pela doutrina, podiam ter sido evitadas, se os dirigentes da firma L. tivessem “tomado, oportunamente, — o que não fizeram, absolutamente, conforme informa a consulta — as medidas de precaução aconselháveis, solicitando a intervenção do Poder Público, quando a este ainda era dado evitar o mal”.

Aliás, tais medidas, se tivessem sido, *opportuno tempore*, utilizadas, teriam tanto mais evitado o mal verificado quanto é certo que, com o uso dessas medidas, os estabelecimentos da firma L., em Recife e Paraíba — como a consulta ainda informa —, conseguiram “escapar aos efeitos da ira popular”, que contra os mesmos também se manifestára.

V — De outro modo, a admitir-se que a *imprevisibilidade* fosse fundamental, no conceito do caso fortuito ou da força maior, no direito brasileiro codificado (conforme João Luiz Alves parece sustentar, *in verbis*: “desde que o caso fortuito ou de força maior são obstáculos *imprevisíveis e irremovíveis* pela vontade do devedor...”), a assim admitir-se, a verdade é que a ocorrência em questão era perfeitamente *previsível* para a firma L., esta podia e devia, na realidade prevê-la, pois — como diz a consulta — além de se tratar de uma firma que sempre pareceu ao público uma firma eixista, “já pela sua razão social (os seus sócios são descendentes próximos de estrangeiros), já porque sistematicamente confiava as funções de administração a estrangeiros (*de preferência alemães*), menosprezando o elemento nacional”, já tinha a mesma firma sido, anteriormente, “vítima de manifestações semelhantes”, por ocasião da revolução de 1930 e agora mesmo, em Recife e Paraíba.

Á vista do exposto, não me parece que, na hipótese da consulta, se possa caracterizar a existência de um caso fortuito ou de força maior, ficando, assim, respondido o quesito proposto.

VI — Pergunta, demais, o consulente :

- a) admitindo tratar-se de caso fortuito ou de força maior e em face do disposto no art. 1.190 do Código Civil, estaria o locador obrigado a executar os reparos no prédio depredado, de maneira a que a sua recusa importasse em rescisão do contrato ?
- b) ainda aceitando a hipótese de caso fortuito, este não beneficiaria também o locador, isentando-o de qualquer obrigação contratual ou legal, que, porventura, lhe coubesse ?
- c) em face da redação dada à clausula 15ª e não havendo clausula expressa que obrigasse o locador àqueles reparos, estaria esse, ainda na hipótese de tratar-se de caso fortuito, sujeito ao pagamento da indenização prevista naquela clausula ?

Responderei a estes três quesitos englobadamente, porquanto a solução dada a um deles aproveita a todos.

A locação termina ou se extingue, diz Clovis Bevilacqua :

“5º — Pela imprestabilidade da coisa ao fim, a que é destinada, pelos vícios redhibitorios, POR CASO FORTUITO, QUE TENHA IMPOSSIBILITADO iniciar a utilização OU CONTINUA-LA DEPOIS DE INICIADA” (Dir. das Obrig., § 140, da 5.ª edição, pag. 334).

Por sua vez, Carvalho de Mendonça (M. I.), enumerando as diversas *causas de extinção* da locação, diz :

“*Termina* a locação :

- i) *Pelo caso fortuito* que inibe de utilizar a coisa OU CONTINUAR a USÁ-LA.

E acrescenta o notável civilista :

“Inútil é dizer que, *terminada a locação por qualquer causa das referidas, terminam todas as suas cláusulas acessórias*” (Contr. no Dir. Civ. Bras., vol. 2º, n. 182, pags. 49 e 52).

Ora, o consulente informa que a depredação impossibilitou a continuação da utilização do prédio locado. De maneira que, a considerar-se a questionada depredação *caso fortuito*, se impõe, inelutavelmente, a conclusão de que *desapareceu, terminou, extinguiu-se* a locação, com todas as suas cláusulas acessórias.

Mas, extinto, como ficou, o contrato, é evidente que cessaram, *a fortiori*, todos os efeitos que dele pudessem decorrer, não mais o podendo invocar os contratantes para, um contra o outro, fazer qualquer exigência ou promover qualquer indenização.

Carvalho de Mendonça (J. X.), referindo-se à rescisão do contrato, escreve :

“A rescisão do contrato tem efeito retroativo; *apaga os vestígios do contrato*. OS CONTRATANTES NÃO O PODEM MAIS INVOCAR PARA EXIGIREM PRESTAÇÃO OU INDENIZAÇÃO UNS CONTRA OS OUTROS”. (Pareceres, vol. III, pag. 10).

E se assim é, pelo que toca à rescisão, não poderá deixar de sê-lo, pelo que respeita à terminação ou extinção, que, como acentua Carvalho de Mendonça (M. I), operam no mesmo sentido (obr. cit., vol. 2º n. 181, pag. 50).

Pelo que aí fica, respondo: ao quesito da letra *a)* — negativamente; ao da letra *b)* — afirmativamente e ao da letra *c)* — negativamente.

VII — Convem, todavia, notar que o art. 1.190 do Cod.

Civil, referido na consulta, diz respeito à hipótese de *deteriorações* na coisa locada, que o locador terá de reparar, no exercício da obrigação, que lhe incumbe, de mantê-la, pelo tempo do contrato, e enquanto este vigora, no estado de servir ao uso a que se destina (Cod. Civ., art. 1.189, n. 1).

A hipótese da consulta, porém, é outra, irrecusavelmente diferente: a do fortuito, que impossibilitou a continuação da utilização da coisa locada e que determina, por isso mesmo, a extinção ou terminação da locação.

VIII — De resto, quando de simples deterioração se tratasse, nos termos do citado art. 1.190, é bem de se vêr que, autorizando este o locatário a rescindir o contrato, não lhe dá, entretanto, direito a pedir indenização por perdas e danos.

“Se, durante a locação” — diz o mencionado art. — *se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguer, ou rescindir o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava*”.

— Caberá ao locatário *rescindir o contrato* — diz o art. 1.190 — Nada mais. Nenhuma palavra sobre indenização por perdas e danos.

Nem podia deixar de ser assim. Porque o art. 1.190 respeita ao caso em que a deterioração resultou, não de culpa do locatário, *mas de caso fortuito ou de força maior* (que é o que teria ocorrido, como, para argumentar, temos discutido, com a depredação, de que se trata). E, então, rescindido o contrato, a nenhuma indenização poderia estar obrigado o locador, porque, consoante ao que já proclamava o direito romano, e o afirmam os códigos modernos, *ninguém é obrigado a reparar o dano resultante, nem responde por qualquer prejuízo decorrente do caso fortuito, ou de força maior* (Ls. 25 e 185 D. de reg. jur.; Cod. Civ. bras. art. 1.058; Cod. Civ. fr., art.

1.148 e Carvalho de Mendonça, Doutrina e Prática das Obrigações, vol. 2º, n. 461, pag. 39).

IX — Acresce que é princípio expresso no art. 871 do Cod. Civil, aplicavel, inquestionavelmente, às locações :

“Se a coisa restituivel *se deteriorar, sem culpa do devedor*, recebe-la-á tal qual se ache, o credor, *sem direito a indenização...*”.

Quer dizer que, deteriorando-se a coisa restituivel, *por caso fortuito ou força maior* (que é a hipótese do citado art. 871 — *vide* Carvalho Santos — Cod. Civ. Int. vol. XI, pag. 57), o devedor a entregará, no estado em que se encontre, ao credor, que dele nenhuma indenização poderá exigir, de acordo com a supra mencionada regra de que o devedor não responde pelos prejuizos resultantes de caso fortuito ou força maior (art. 1.058 — (Carvalho Santos, obr. cit., vol. e pag. citadas).

Mas, se assim acontece, não é óbvio que, segundo o mesmo princípio, receberá o credor a coisa, que sofreu as deteriorações, por caso fortuito ou força maior, sem ser obrigado a nenhuma indenização por efeitos, pelos quais não responde ?

Não pode haver dúvida, mesmo porque é preceito de hermeneutica que “quando a lei estatúe sobre um assunto como princípio ou origem, suas disposições se aplicam a tudo o que do mesmo assunto deriva logica e necessariamente” (Carlos Maximiliano, Herm. e Aplicação do Direito, n. 238, III, pag. 218).

Depois — note-se — a clausula 15ª do contrato fala em *infração*, ou seja, acto ou efeito *de infringir, id est*, de quebrantar, de postergar, de transgredir, *pressupondo a culpa*, que o caso fortuito ou força maior, em si próprios, repelem.

É este o meu parecer.

Fortaleza, 28 de julho de 1943.